

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.599, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DETERMINADA PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ PARA AS FASES LARANJA E VERMELHA, RESPECTIVAMENTE, E, SOBRE OUTRAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS RELACIONADAS A QUARENTENA HETEROGÊNEA NO MUNICÍPIO COM A RETOMADA CONSCIENTE DA ECONOMIA"

O DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, na forma do disposto da Lei Orgânica do Município, considerando a existência de pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde,

Considerando que, o Município vem adotando medidas emergenciais e preventivas de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em conformidade às ações propostas pela Organização Mundial da Saúde - OMS, pelos Governos Federal e Estadual, nos termos do Decreto Municipal nº 7341 de 20 de março de 2020 e alterações posteriores;

Considerando que, através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.487 de 22 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de São Paulo estendeu a quarentena até o dia 07 de fevereiro de 2021;

Considerando que, o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com Municípios paulistas e a sociedade civil, prevê a "retomada consciente" das atividades econômicas com a flexibilização da quarentena, mediante critérios definidos pela Secretaria Estadual da Saúde e pelo Comitê de Contingência para o Coronavírus, de acordo com a fase de disseminação da epidemia em cada região;

Considerando que, o Plano São Paulo de retomada prevê as fases "vermelha – fase 1, laranja – fase 2, amarela – fase 3, verde – fase 4 e azul – fase 5", cada uma corresponde a uma etapa da epidemia, e que o mesmo indica a classificação atual de cada região do Estado dentro das referidas fases;

Considerando que, as regiões serão submetidas à avaliação periódica sobre o controle da epidemia e as condições no sistema de saúde, através do monitoramento constante do Centro de Contingência do Coronavírus e Centro de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde, podendo as mesmas progredir ou regredir de fase, conforme avaliação e recomendação dos aludidos órgãos;

Considerando que, o Município de Arujá foi reclassificado pelo Governo do Estado de São Paulo, no Plano São Paulo, para a FASE LARANJA, de segunda a sexta-feira das 6 às 20 hs e, para a FASE VERMELHA, após as 20 hs de todos os dias de semana antes referidos, bem como, integralmente nos finais de semana e feriados, restringindo a abertura para atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral, impondo restrições de acesso do público e de horário de atendimento, com a adoção de medidas de higiene e distanciamento para prevenção de contágio do COVID-19.

Considerando que, as medidas estabelecidas neste Decreto foram inclusive discutidas e aprovadas em reunião extraordinária do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, realizada nesta data:











ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.599, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida na cidade de Arujá, até 07 de fevereiro de 2021, **na forma exigida pelo Decreto Estadual**, a quarentena heterogênea como medida necessária ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Conforme os protocolos sanitários do Governo Estadual, desde 25 de janeiro de 2021, foi restringida a autorização de abertura e funcionamento dos estabelecimentos referidos no presente Decreto, limitando-se o atendimento presencial, com restrições de acesso ao público e do horário de funcionamento, com adoção de medidas de higiene e distanciamento para prevenção de contágio do COVID-19.

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 3.º Por força do referido Decreto Estadual Decreto 65.487, de 22 de janeiro de 2021 e demais disposições, fica autorizada a abertura dos estabelecimentos comerciais em geral, no município de Arujá, atualmente na <u>FASE LARANJA</u>, apenas de <u>segunda a sexta-feira, das 6 às 20 hs</u> e, em razão da <u>FASE VERMELHA</u> exigida pelo Plano São Paulo, resta <u>proibido o funcionamento além do horário mencionado, vedando-se, ainda, a abertura nos finais de semana e feriados, até o dia 07 de fevereiro de 2021, com as exceções dispostas no presente Decreto.</u>

- § 1.º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega.
- § 2º Ficam autorizadas as vendas com entregas de mercadorias em domicílio, sistema denominado "delivery", e o serviço de retirada no local, diretamente no veículo do cliente, serviço denominado "drive thru". Fica ainda autorizado o comércio pelo sistema denominado "takeaway", ou seja, com a retirada pelo cliente, na porta do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço, com o devido isolamento e distanciamento, de quaisquer produtos e/ou serviços adquiridos ou contratados previamente, por meio eletrônico, pelas redes sociais, por telefone ou outros meios.
- § 3º A regulamentação dos serviços supra, continua em vigor, nos termos da Resolução nº 11, de 22 de maio de 2020, expedida por esta Administração Municipal.
- Art. 4.º As restrições de atividades de que trata o art. 3º, caput, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos:
 - I farmácias:
- II hipermercados, supermercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, obedecidos os termos da Resolução nº 01, de 25 de março de 2020, expedida por esta Administração Municipal;
 - III lojas de venda de alimentação para animais;
 - IV distribuidores de gás;
 - V lojas de venda de água mineral;
 - VI- padarias;
 - VII- postos de combustível;
- VIII– clínicas de atendimento na área da saúde, inclusive os serviços regulados pela Lei Federal nº 12.592/12;
 - IX clinicas veterinárias e congêneres;
- X comércio varejistas de óticas, que foram consideradas essenciais, obedecidos os termos da Resolução nº 07, de 03 de maio de 2020, expedida por esta Administração Municipal

)

max



Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.599. DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

XI – rede lotérica, agências bancárias e seus correspondentes, obedecidos os termos da Resolução nº 04, de 23 de abril de 2020, expedida por esta Administração Municipal;

XII – funerárias;

XIII – motoristas de táxi e aplicativos, obedecidos os termos da Resolução nº 08, de 07 de maio de 2020, expedida por esta Administração Municipal;

XIV – oficinas mecânicas;

XV - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com necessária aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Para as Igrejas e Templos de qualquer culto, recomenda-se a suspensão de cerimônias, celebrações, missas ou cultos, podendo, entretanto, funcionar com até 40% da sua capacidade de acomodação, conforme o protocolo específico aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo obrigatória a adoção de todas as medidas de higiene e distanciamento para prevenção de contágio do COVID-19, especialmente, no que couber, aquelas referidas no artigo 5º deste Decreto.

Parágrafo Segundo – Os estabelecimentos essenciais referidos no art. 3º, inciso XLIV do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, notadamente os de alimentação, poderão funcionar no máximo até as 22 hs, horário que deverá ser efetivamente encerrado o atendimento, sempre respeitandose o limite máximo de 40% de ocupação de suas áreas livres, bem como, distanciamento de 1,5 m (um metro e cincoenta centímetros) entre as pessoas, espaço de 2 metros entre mesas, as quais poderão manter no máximo 4 lugares cada, proibido atendimento no balcão, com adoção de todos os demais protocolos de segurança e higiene referidos no presente decreto.

Parágrafo Terceiro – Em relação aos velórios, independentemente da "causa mortis", os funerais e ofícios fúnebres, em cemitérios públicos e privados, ficarão limitados a 10 (dez) pessoas em cada sala, devendo ser priorizado o tempo máximo de (4 quatro) horas, evitando-se cortejos e aglomerações.

Parágrafo Quarto - As feiras-livres realizadas no Município, funcionarão com as seguintes restrições:

 I - nos locais de entrada e saída das feiras-livres, deverá haver sinalização com orientações quanto ao distanciamento social, profilaxia dos alimentos e medidas de higienização dos usuários; e.

- II a adoção pelos feirantes de práticas profiláticas tais como:
- a) utilização de luvas;
- b) higienização dos produtos após aquisição no Centro de Abastecimento; e,
- c) manutenção do distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e cincoenta centímetros) entre as barracas, bem como dos consumidores e fornecedores;

Parágrafo Quinto – As atividades educacionais em geral, as quais continuam suspensas, serão tratadas, oportunamente, em ato executivo próprio, sendo certo, que ficam vedadas as atividades esportivas coletivas em todo município, sem prejuízo das atividades esportivas individuais, em espaços abertos, as quais continuam permitidas, seguindo-se os protocolos de segurança (máscara, distanciamento, higienização, dentre outros);

Parágrafo Sexto – As situações excepcionais serão tratadas individualmente, mediante requerimento fundamentado, pelo Comitê Extraordinário de Prevenção e Combate ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto 7.339, de 19 de março de 2020 e Decreto 7.593, de 8 de janeiro de 2021.

Artigo 5º - Todos os estabelecimentos que prestam atendimento ao público, deverão cumprir as seguintes medidas, sob pena de interdição imediata:



A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH





ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.599, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (bancos, mesas, cadeiras e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - higienizar, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, mantendo-se ficha de controle em local visível, de modo a permitir a checagem pelas autoridades públicas;

III - disponibilizar álcool em gel (70%) aos seus clientes; funcionários e demais

colaboradores:

IV - disponibilizarde protetor salivar (máscara) eficiente aos funcionários, exigindo-as dos clientes, fornecendo-lhes ainda luvas descartáveis, nos serviços que trabalham com buffet;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, guardando a distância de 2m (dois metros) entre as mesmas, garantindo a ocupação máxima de 40% do espaço disponível do estabelecimento, utilizando no máximo 4 (quatro) cadeiras por mesa e, guardando a distância mínima recomendada de 1,5m (um metro e cincoenta centímetros) entre os consumidores;

VIII – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção;

IX – proceder o atendimento em blocos reduzidos de clientes, preferencialmente por senhas ou outro sistema eficaz, bem como a adoção de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (delivery), impedindo assim a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos;

X- Sem prejuízo da disponibilização de álcool em gel 70% para o público, na entrada e saída, e do uso obrigatório de máscara, caberá ainda aos responsáveis pelos estabelecimentos evitar aglomerações, promovendo o controle de acesso às suas dependências, supervisionando e organizando as filas externas para preservação da distância mínima de 1,5m (um metro e cincoenta centímetros) entre as pessoas;

XI - Sempre que possível, em função das características do estabelecimento, deverá ser organizado o fluxo de pessoas, com indicação dos pontos de entrada e saída, priorizando-se especialmente, a ventilação natural;

XII - Os estabelecimentos autorizados ao atendimento presencial deverão promover a limpeza e higienização constante do ambiente e de todos os pontos de contato ou objetos de uso comum, recomendando-se ao comércio de roupas e similares a não utilização de provadores e prova de produtos, sendo que, em não sendo possível, deverá ser realizada a higienização após cada prova.

Art. 6.º Ficam suspensas e proibidas a realização de quaisquer eventos ou encontros de pessoas, ou mesmo reuniões, inclusive em espaço abertos, que possam gerar qualquer tipo de aglomeração, sejam atividades musicais, esportivas, artísticas, culturais, políticos, científicas, comerciais, governamentais, dentre outros, independentemente do perfil de público ou qualquer número de pessoas. Fica possibilitada a apreciação de eventuais solicitações pontuiais e específicas, por parte do Comitê Extraordinário de Prevenção e Combate ao Novo (COVID-19), nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto 7.339, de 19 de março de 2020 e Decreto 7.593, de 8 de janeiro de 2021, que poderá solicitar parecer da Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária, se entender necessário.

Art. 7º Enquanto perdurarem as medidas restritivas de isolamento e distanciamento social para evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em conformidade ao Governo do Estado de São Paulo, em caso de omissão do presente Decreto, serão aplicadas as demais regras estabelecidas pelos Decretos e Resoluções Municipais editadas durante a pandemia.



A PA









ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.599, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 8º Havendo desobediência à ordem de regularização, nos termos do presente Decreto, será efetuada autuação e imposição de multas, nos termos da Resolução 06 de 01 de Maio de 2020, desta administração, sem prejuízo da sujeição do infrator às penalidades constantes do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º A Prefeitura Municipal e os demais órgãos municipais reabrirão, gradualmente, o atendimento ao público, obedecido às regras de higienização e distanciamento estabelecidas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 28 de Janeiro de 2021.

DR LUIS ANTONIO DE refeito do Município de Alujá

ROGÉRIO GONTATVES PEREIRA Secretário de Governo

Presidente do Comitê COVID-19

MARINA BERNARDO DA COSTA ANTONIO

Secretária de Assistência Social

JOSÉ CARLOS SANTOS

Secretário de Desenvolvimento Econômico

ROBERTO REGUEIRO Secretário de Assuntos Jurídicos

> MÁRCIO KNOLLER Secretário de Saúde

m / Lah

WASHINGTON LUÍS BEOLCHI ADAMI Secretário de Segurança Pública

eapm

Publicado no Jornal:

D.O. A.

Edição: 355 Pág.4-8

Deta 25 01 12021